



Portal de Legislação do Município de Bozano / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 22/03/2022

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; TIPOS DE LICENCIAMENTO E PRAZOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS; COMPILA E CONSOLIDA TAXAS AMBIENTAIS; DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO LUIS CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Bozano, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei promove a reestruturação da legislação ambiental no âmbito do Município de Bozano.

Art. 2º As ações de proteção ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser protegido.

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica, que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental: processo de degeneração do meio ambiente, em que as alterações biofísicas provocam alterações na fauna e na flora natural, com eventual perda de biodiversidade, normalmente resultante do desenvolvimento de atividades antrópicas;

III - Poluição Ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a biota;

d) comprometa as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, assim considerado o histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;

f) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

IV - Agente de Degradação Ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - Recursos Ambientais: elementos da natureza que são úteis ao homem no processo de desenvolvimento da civilização, sobrevivência e conforto da sociedade em geral, tais como ar, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, fauna e flora;

VI - Fonte Poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou de energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

VIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X - Estudos Ambientais: são relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XI - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XII - Impacto Ambiental: interferências biológicas, químicas e físicas no meio ambiente, provocadas pelo sistema produtivo humano, com consequências nos biomas, na saúde, na segurança e no bem-estar da população.

Art. 4º Para a elaboração, implementação e acompanhamento desta Lei, deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Integração com as leis federais, estaduais e demais leis municipais, bem como com as políticas setoriais e demais ações do governo;

IV - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

V - Obrigatoriedade ao agente causador de danos ambientais, de recuperar o ambiente ou recurso degradado, independente de outras sanções administrativas, civis e penais;

VI - Manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - Planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais.

CAPÍTULO II - INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no [artigo 30 da Constituição Federal](#), no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades do Poder Público, socioeconômicas, rurais e urbanas, ao princípio da manutenção do equilíbrio ambiental dos ecossistemas naturais aonde se inserem;

III - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

IV - o estabelecimento de critérios de uso e ocupação, bem como de técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação dos recursos ambientais;

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - o estabelecimento de normas de segurança, no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - a criação de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VIII - o poder de polícia em defesa da fauna e da flora;

IX - o estabelecimento de uma política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no espaço visual e estético;

X - a preservação, conservação e a recuperação dos arroios e de matas ciliares;

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e o provimento de infraestrutura sanitária e condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético e paisagístico do Município;

XIII - o licenciamento ambiental para a instalação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras;

XIV - o incentivo aos estudos e às pesquisas voltadas ao desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III - AÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOZANO

Art. 6º Ao Município de Bozano, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos,

bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

- I** - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II** - definir e controlar o uso e ocupação de espaços territoriais, respeitando as limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III** - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente;
- IV** - exercer o controle da poluição ambiental nos diferentes ramos;
- V** - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI** - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos;
- VII** - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII** - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencialmente poluidoras;
- IX** - fiscalizar, incentivar e promover a recuperação das margens dos rios, arroios, sangas e outros corpos d'água, além de encostas sujeitas a erosão, mantendo as matas remanescentes e fomentando o florestamento e reflorestamento;
- X** - promover a conscientização da necessidade de preservar o meio ambiente, incentivando atividades de educação ambiental;
- XI** - impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, desde que devidamente comprovada a autoria do dano.

Art. 7º O órgão ambiental do Município de Bozano é a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, integrante da Secretaria Municipal de Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Meio Ambiente, compõe-se pelo Setor de Proteção e Licenciamento ambiental e pelo setor de Fiscalização, conforme organização e competências contidas na [Lei Municipal nº 1.263](#), de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo de Bozano, estabelece as competências dos órgãos e dá outras providências.

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências previstas no [art. 49 da Lei Municipal nº 1.263/2021](#), à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental também compete:

- I** - executar a fiscalização das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades;
- II** - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, observadas as disposições da legislação vigente;
- III** - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros, bem como, quanto ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV** - conceder autorização ou licença ambiental para a implantação de atividades potencialmente poluidoras, fixando limitações administrativas, desde que a atividade esteja em conformidade com as exigências legais e possua porte licenciável pelo Município, conforme determinação em resolução do CONSEMA vigente ao tempo do licenciamento;
- V** - coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local, desde a entrada do protocolo no Órgão Ambiental Municipal até a emissão da respectiva licença ou ato de indeferimento;
- VI** - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, bem como exemplares de relevante valor da fauna e flora;
- VII** - emitir notificações e autos de infração, quando constatada a ocorrência de crime ou dano ambiental;
- VIII** - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e que promovam a melhoria da qualidade ambiental;
- IX** - participar como órgão consultivo de projetos que provoquem impacto ambiental, bem como, incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional;
- X** - aprimorar o plano ambiental municipal e sugerir leis, decretos e atos normativos relacionados ao meio ambiente;
- XI** - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, executados no território municipal;
- XII** - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas de preservação e de correção da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- XIII** - propor e discutir com outros órgãos públicos, medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;
- XIV** - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;
- XV** - dar início a processo administrativo ou judicial para a apuração de infrações, decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;
- XVI** - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas que venham a ser efetuadas em áreas de

preservação do Município;

XVII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XVIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIX - estimular a participação comunitária no planejamento, na execução e na vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XXI - assessorar os demais órgãos da Administração Municipal nas questões referentes ao meio ambiente;

XXII - regular e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXIII - participar da elaboração de planos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XXIV - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

XXV - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XXVI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos, tóxicos e radioativos;

XXVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou outro tipo de manejo da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, situada dentro do perímetro urbano;

XXVIII - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos, existentes no Município.

Art. 8º Para o desempenho das competências estabelecidas nesta Lei, a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental poderá valer-se da legislação federal e estadual, além de regulamentação própria existente, assim como elaborar, implantar e implementar planos, programas e projetos próprios ou estabelecidos em convênios, consórcios ou outras formas de cooperação, com outros municípios ou entes municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, desde que aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IV - INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos desta Lei:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - o zoneamento ambiental;

V - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

VI - as taxas ambientais cobradas para serviços executados pelo órgão ambiental municipal;

VII - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VIII - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

IX - as atividades de educação ambiental.

CAPÍTULO V - MEIO AMBIENTE

Seção I - Proteção Do Meio Ambiente

Art. 10. O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, no uso de sua propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Seção II - Uso Do Solo

Art. 11. Os Planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Bozano, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental, devendo, portanto, serem previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 12. Na análise de processos administrativos de uso, ocupação e parcelamento do solo, caracterizados como de impacto local, a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental deverá se manifestar sobre os seguintes aspectos:

I - interferência do uso proposto em áreas de preservação permanente e objeto de especial proteção;

II - utilização de áreas alagadiças, sujeitas a inundações ou aterradas com material nocivo;

III - viabilidade geotécnica de instalação do uso proposto e medidas para contenção de processos erosivos;

IV - sistema de abastecimento de água recomendado;

V - sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos que deverá ser implantado.

Art. 13. A aprovação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, caracterizados como de impacto local, deverão levar em consideração a legislação ambiental e de parcelamento de solos, federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 14. Os projetos de parcelamento de solo deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção III - Controle da Poluição

Art. 15. O lançamento no Meio Ambiente, de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, que seja prejudicial ao ar atmosférico, ao solo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às leis ambientais e normas técnicas vigentes, sendo vedados os lançamentos que possam tornar o meio ambiente:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades coletivas;

IV - sem condições de sustentabilidade, entendida esta como condição fundamental para manutenção da qualidade e potencial de uso do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, desde que em conformidade com os padrões de lançamento estabelecidos em legislação e normas técnicas, será obrigatoriamente situada a montante do ponto de captação de água destinada ao abastecimento humano e dessedentação animal.

Art. 16. Os empreendimentos que desenvolvam atividades produtoras de fumaça, poeira, vapores químicos ou odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser dotados de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os lançamentos, adequando-se aos limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17. Para garantir a proteção dos recursos hídricos, fica proibido:

I - as indústrias, comércio e prestadores de serviços de depositarem ou conduzirem resíduos provenientes de suas atividades para nascentes, cursos d'água, açudes ou reservatórios de água;

II - lançar as águas servidas, efluentes cloacais e resíduos de qualquer natureza em lagos, represas, açudes, arroios, poços superficiais ou em via pública;

III - instalar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, nascentes, represas e lagos;

IV - a perfuração de poços tubulares profundos, ou poços artesianos, sem o devido licenciamento e cuidados necessários para evitar que sirva de via de contaminação das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Fica proibida a canalização de curso d'água e nascentes, bem como suas modificações, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art. 18. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, culto religioso ou outras que envolvam amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A realização de eventos em áreas abertas, próximas a residências, que cause impactos de poluição sonora dependerá de prévia autorização da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 19. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer formas, acima dos limites legais permitidos.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 21. As empresas localizadas no Município poderão fazer publicidade de seu estabelecimento pelo uso de letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, sendo vedada:

I - a instalação em logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam

caráter institucional ou educativo;

II - a utilização de dispositivos luminosos que possam causar interferência no trânsito de veículos ou pedestres;

III - a utilização de objetos que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias, desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas ou que atravessem a via pública ou sejam fixados em árvores;

IV - publicidades que estimulem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa ou que induzam à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possa favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Seção IV - Saneamento Básico Domiciliar

Art. 22. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial e comercial, são essenciais à proteção do meio ambiente, constituindo obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, no uso de sua propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício da atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 23. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de efluentes domésticos e resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas sobre o assunto.

Art. 24. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo sempre que verificadas inconformidades ser adotadas técnicas corretivas imediatamente.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel à sua conservação.

Art. 26. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora, quando houver.

§ 1º Quando inexistir rede coletora de efluentes domésticos ou seu funcionamento for impraticável, os imóveis deverão ser dotados de sistema de tratamento de efluentes domésticos individual, composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou vala de infiltração, sendo a aquisição e instalação deste sistema responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 2º A implantação do sistema de tratamento de efluentes domésticos será exigida no momento da liberação do alvará de construção, devendo para tanto ser encaminhado juntamente com o projeto técnico da construção, o projeto do sistema de tratamento de efluentes domésticos a ser implantado, devidamente dimensionado.

§ 3º Nos casos de regularização de edificações será exigida a implantação do sistema de tratamento de efluentes domésticos para a liberação do alvará de regularização, devendo para tanto, ser apresentado juntamente como o projeto de regularização, o projeto do sistema de tratamento a ser adotado, o qual após aprovado pelo setor competente, deverá ser instalado, visto que somente após a verificação da existência deste será emitido o alvará de regularização.

§ 4º O projeto do sistema de tratamento de efluentes domésticos deverá ser compatível com o solo do local e estar de acordo com a legislação e normas técnicas da ABNT vigentes, além de ser eficiente e ter fácil acesso para a realização de obras de limpeza.

§ 5º O sistema de tratamento de efluentes domésticos deve ser providenciado pelo proprietário do imóvel para que ocorra no próprio imóvel, ou no caso de impossibilidade, em área devidamente autorizada pela Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental e pelo Setor de Engenharia do Município.

Art. 27. Fica proibido o lançamento de efluentes domésticos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial ou em vias públicas.

Parágrafo único. Os infratores do descrito neste artigo, estarão sujeitos à aplicação da penalidade prevista no [art. 62, item V, do Decreto Federal nº 6.514/2008](#) ou de norma que vier a substituí-lo.

Seção V - Construções

Art. 28. Os projetos para construção de residências, comércio e indústrias, a se localizarem em loteamentos já existentes, deverão ser aprovados pela Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, que se manifestará quanto:

- I - ao enquadramento do lote em área de preservação permanente;
- II - à necessidade de preservar faixa não-edificável;
- III - ao sistema de esgotamento sanitário a ser implantado;
- IV - o destino dos resíduos de construção civil.

§ 1º O Órgão Ambiental competente emitirá parecer conclusivo sobre a possibilidade de construção ou não no local.

§ 2º Os projetos construtivos de empreendimentos definidos como licenciáveis pela Resolução Consema nº 372/2018 ou norma que vier a substituí-la, deverão proceder ao licenciamento ambiental até a fase de Licença de Instalação para a posterior liberação do alvará de construção.

Art. 29. Serão consideradas na emissão de parecer técnico como áreas de preservação permanente, as áreas assim definidas na [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

Parágrafo único. Serão permitidas em áreas de preservação permanente apenas atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, devidamente descritas na [Lei Federal 12.651/2012](#) ou em norma legal que vier a substituí-la.

Art. 30. São consideradas áreas não edificáveis aquelas definidas pela [Lei Federal 6.766/1979](#) ou norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Ao longo de redes de drenagem pluvial, assim consideradas aquelas que escoam águas somente no momento de precipitações pluviométricas, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 2,5m (dois metros e meio) de cada lado, a contar do centro da tubulação, salvo maiores exigências de legislação específica.

Seção VI - Resíduos Sólidos

Art. 31. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes para a saúde, bem estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 32. Fica expressamente proibida:

- I - A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em terrenos baldios, cursos d'água, nascentes, sistemas de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;
- II - A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto.

Art. 33. Os resíduos sólidos deverão ser coletados, transportados, e encaminhados para destinação final, de acordo com as leis ambientais vigentes, especialmente a [Lei Federal nº 12.305/2010](#), Resoluções do Conama e Política Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a ser implantada no Município, com vistas a efetivação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

Art. 34. O Município implantará o sistema de coleta seletiva gradativamente, atendendo ao disposto na [Lei Federal nº 12.305/2010](#) e de acordo com o cronograma a ser estabelecido.

Parágrafo único. Após a implantação da coleta seletiva pelo Município, aquele que deixar de segregar os resíduos sólidos na forma estabelecida, estará sujeito à multa prevista nesta Lei.

Seção VII - Arborização Urbana

Art. 35. O Município disciplinará o corte de vegetação nativa (árvores isoladas) e exótica nas áreas privadas e públicas da área urbana.

Art. 36. As podas e supressões de árvores situadas nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais, são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar ou delegar a execução a terceiros, devidamente condicionados ao cumprimento dos termos de ajuste documental administrativo.

Parágrafo único. Qualquer intervenção a ser realizada na arborização de áreas públicas deverá ser autorizada pela Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, respeitada a legislação vigente.

Art. 37. Respeitadas as demais normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de Áreas de Preservação Permanente, é livre a poda e a supressão de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas.

Art. 38. As podas e supressões de árvores nativas em áreas urbanas privadas dependerão de autorização da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 39. As intervenções nas árvores situadas próximas a rede de energia elétrica serão autorizadas à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 40. A poda de ramos e galhos de árvores e arbustos em áreas pertencentes ao Município poderá ser autorizada nos seguintes casos:

I - quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados somente os ramos que causam transtornos;

II - quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado processo de desvitalização;

III - para fins estéticos, visando harmonizar a copa, devendo ser realizada através de pequenos desbastes;

IV - quando os ramos estiverem colocando em perigo o patrimônio público ou privado, ou a segurança do cidadão, podendo ser realizada de forma drástica nos casos devidamente justificados;

V - quando os ramos estiverem oferecendo risco de danos à rede elétrica ou rompimento de cabos de telefonia e de internet, podendo ser realizada de forma drástica nos casos devidamente justificados;

VI - para redução de copa, visando a maior passagem de luz solar ou melhorar a visualização de estabelecimentos comerciais, não devendo ser reduzida a mais de 50% (cinquenta por cento);

VII - para fins de controle de reações alérgicas em cidadãos, provocadas por aroeiras do gênero *Schinus* e pela espécie *Ligustro* (*Ligustrum japonicum*), podendo ser podadas de forma drástica, assim considerada a poda de mais de 50% da copa;

VIII - quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito.

Art. 41. O corte raso de árvores e arbustos em áreas pertencentes ao Município poderá ser autorizado nos seguintes casos:

I - quando a árvore chegar ao fim da sua vida útil ou estiver fortemente desvitalizada;

II - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da autoridade municipal;

III - quando a árvore apresentar risco iminente de queda;

IV - quando a árvore estiver causando relevante dano ao patrimônio público ou privado;

V - quando a espécie estiver em local inadequado às suas características, e não exista alternativa adequada para sua permanência;

VI - para desbaste de conjuntos plantados com espaçamentos reduzidos, visando a evitar excessos de umidade, excessiva escuridão nos períodos noturnos ou expressivos problemas à visualização de atividades comerciais.

Art. 42. A supressão de árvores da composição urbana pública, quando requerida por interesse particular de proprietário de lote na projeção do passeio, será concedida com a vinculação da compensação ambiental, sendo esta reposição de uma muda para cada árvore suprimida do passeio público.

Parágrafo único. Quando a supressão de uma ou mais árvores no passeio público não gerar prejuízo à composição arbórea local, em geral nos casos onde já exista alta densidade de plantas, a compensação poderá ser dispensada.

Art. 43. As supressões de árvores nativas isoladas, realizadas em áreas privadas, será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, sendo esta reposição de 15 (quinze) mudas para cada árvore nativa suprimida, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Sema 01/2018 ou documento que vier a substituí-la.

§ 1º Em caso de inexistência de espaço para o plantio das árvores a título de reposição florestal no mesmo terreno, o plantio poderá ser realizado em outro local, ou em caso de inexistência de qualquer local, poderá o número de mudas ser convertido em valor monetário a ser recolhido a uma conta de arborização urbana, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por muda, a qual poderá ter seus recursos utilizados para a implantação de arborização pública.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será anualmente corrigida pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais, cabendo ao Prefeito a edição de decreto contendo o valor nominal atualizado.

Art. 44. Nos casos em que a competência legal para autorizar a supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas, públicas ou privadas, não for plena da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, caberá a este indicar aos requerentes a forma e o procedimento a ser adotado para a protocolização de requerimentos, com vistas ao manejo vegetal adequado.

Art. 45. Os plantios de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes são de competência do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar ou delegar a execução a terceiros, condicionados ao cumprimento dos

termos de ajuste documental administrativo.

Parágrafo único. O plantio nestas áreas poderá ser feito por particulares mediante orientação e autorização da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 46. Respeitadas as condicionantes legais, especialmente as de proteção de Áreas de Preservação Permanente - APP, é livre o plantio de árvores na arborização urbana de áreas privadas.

Art. 47. As solicitações de poda e supressão de árvores por parte da população em áreas pertencentes ao Município, deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, sendo isentas de pagamentos de taxas.

§ 1º A Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental manterá ao dispor da população, formulário padrão para requerimento de serviços de poda e de supressão.

§ 2º Os cidadãos poderão requerer os serviços de poda e de supressão, independente das árvores e arbustos estejam localizados em frente a sua residência.

§ 3º A solicitação de poda ou de supressão deverá ser avaliada por técnicos do Município, que emitirão por escrito a descrição dos trabalhos a serem executados pela equipe de intervenção na vegetação ou por quem for delegada a executar o manejo florestal.

§ 4º Independentemente das solicitações da população, o Município poderá realizar as intervenções avaliadas tecnicamente como necessárias.

Art. 48. As solicitações de poda e supressão de árvores em áreas privadas deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, contendo a justificativa para execução do manejo, sendo assinadas pelo proprietário do imóvel ou por pessoa devidamente autorizada por este, sendo condicionada ao pagamento da taxa de emissão de alvará florestal em área urbana.

§ 1º A Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental manterá formulário padrão para requerimento de serviços de poda e de supressão.

§ 2º A solicitação de poda ou de supressão será avaliada por técnicos do Município, que emitirão por escrito a descrição dos trabalhos a serem executados por profissional devidamente capacitado para a realização do manejo.

CAPÍTULO VI - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 49. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 50. Serão licenciadas pelo Município de Bozano as atividades descritas como de impacto local pela Resolução CONAMA 237/1997 e pela Resolução CONSEMA 372/2018, bem como pelas que vierem a ser estabelecidas por alterações destas resoluções ou publicação de novas resoluções, leis ou decretos.

§ 1º O licenciamento ambiental será realizado de acordo com o porte e potencial poluidor estabelecido para cada atividade na Resolução CONSEMA 372/2018.

§ 2º As atividades constantes na Resolução CONSEMA 372/2018 que não apresentam portes determinados, poderão ter estes disciplinados por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção I - Processo de Licenciamento

Art. 51. Para o licenciamento a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025)*

I - Licença Prévia (LP): Emitida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): emitida autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;

III - Licença Prévia e de Instalação (LPI): Emitida quando o empreendimento já possui um local definido atendendo a todos os requisitos básicos de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e

zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo, aprovando o local e o início da instalação do empreendimento ou atividade, em um mesmo documento;

IV - Licença de Operação (LO): emitida após as verificações necessárias, autorizando o início do funcionamento do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;

V - Licença de Operação de Regularização (LOR): emitida para empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento, autorizando a continuidade destes, desde que estejam de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, e que estejam sendo seguidas as condicionantes ambientais comumente estabelecidas para atividades semelhantes.

VI - Licença Única (LU): emitida para autorizar atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas.

§ 1º As licenças terão validade por prazo determinado, sendo este de 1 (um) à 5 (cinco) anos, variando, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase que se encontra o empreendimento ou atividade.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos Empreendimentos, atividades similares, e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º A terminologia de ampliação poderá ser usada nas licenças prévia, de instalação, e licenças prévia e de instalação, resultando em licença prévia de ampliação (LPA), licença de instalação de ampliação (LIA) e licença prévia e de instalação de ampliação (LPIA), quando emitidas para alterações em empreendimentos em operação, tais como ampliação de sua área útil, construída, capacidade produtiva ou de atividades, importando em alteração nas características do licenciamento em vigor, seja porte ou potencial poluidor.

Art. 51. Para o licenciamento, a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, no exercício de sua competência de controle, com base em manifestação técnica obrigatória, expedirá as seguintes licenças:

~~I - Licença Prévia - LP: emitida na fase de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;~~

~~II - Licença de Instalação - LI: quando emitida, autoriza o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, às especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;~~

~~III - Licença Prévia e de Instalação - LPI: emitida quando o empreendimento já possui um local definido, que atenda a todos os requisitos básicos de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental, demais legislações pertinentes, e atendidos o plano municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo, aprovando o local e o início da instalação do empreendimento ou atividade, em um mesmo documento;~~

~~IV - Licença de Operação - LO: emitida após as verificações necessárias, autorizando o início do funcionamento do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas às demais exigências do órgão ambiental municipal;~~

~~V - Licença de Operação de Regularização - LOR: emitida para empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento, autorizando a continuidade deste, desde que esteja de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, e que estejam sendo seguidas as condicionantes ambientais comumente estabelecidas para atividades semelhantes;~~

~~§ 1º As licenças terão validade por prazo determinado, sendo este de 1 (um) a 5 (cinco) anos, variando, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente;~~

~~§ 2º As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase que se encontra o empreendimento ou atividade;~~

~~§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, atividades similares e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental municipal, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. (redação original)~~

Art. 52. O procedimento de licenciamento ambiental será composto pelas seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e

estudos ambientais necessários para a análise do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade, sendo obrigatório constar nesta lista de documentos, a certidão do Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

III - análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, por meio de ofício, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Cada processo administrativo de licenciamento ambiental será organizado em pasta devidamente identificada com nome do empreendedor, tipo de licença e atividade requerida e ano do requerimento.

§ 2º Dentro da pasta deverão ser arquivados o requerimento e toda a documentação entregue para análise da solicitação da licença, os pedidos de complementação de documentação, o laudo de vistoria emitido pelo Fiscal Ambiental, o parecer técnico da equipe multidisciplinar e o ato de indeferimento da licença ou a licença ambiental emitida pelo licenciador ambiental.

§ 3º Toda a documentação deverá ser numerada da primeira à última folha, rubricada pelo numerador, e arquivada, ficando a disposição de quem tiver interesse de analisar.

Art. 53. O projeto técnico para solicitação de licenciamento ambiental deverá ser elaborado por profissional técnico habilitado, às expensas do empreendedor, sendo este e o empreendedor responsáveis por toda e qualquer informação apresentada no projeto, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 54. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI, LPI, LO e LOR), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para o ato final.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos poderão ser alterados desde que devidamente justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental municipal.

Art. 55. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental municipal.

§ 2º Transcorrido o prazo para complementação a que refere este artigo, tendo o empreendedor não protocolado as informações solicitadas, será procedido o arquivamento do pedido de licença.

Art. 56. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão se basear em parecer técnico específico obrigatório, elaborado por profissional habilitado, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único. As responsabilidades técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental ou florestal é exclusiva do órgão ambiental municipal, garantido o direito de regresso.

Art. 57. O órgão ambiental municipal, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 58. O órgão ambiental municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, a fim de manter a operação do empreendimento ou atividade em condições admissíveis ao meio.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades ficam permanentemente sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, quanto aos aspectos de localização e implantação, constantes nas licenças prévias e de instalação, bem como dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão na Licença de Operação.

Art. 59. A renovação de licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo de expiração das licenças prévia e de instalação, e de 120 (cento e vinte) dias do prazo de expiração das licenças de operação, ficando as licenças vigentes prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nos casos de licença de operação de regularização, após o pedido de renovação que deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e caso concedida, será emitida uma licença de operação.

Art. 60. A expedição de licenças pelo órgão ambiental municipal fica sujeita ao pagamento da taxa de licenciamento, que corresponde ao valor de ressarcimento dos custos operacionais e de análise do projeto de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental ocorrerá no ato de solicitação da licença, não garantindo a concessão da mesma.

Art. 61. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos desta Lei, prazo para interposição de recurso de 30 dias, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

Art. 62. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 63. O órgão ambiental municipal poderá fazer uso de documentos de autorização e declaratórios, entre estes:

I - Autorização: emitida para alterações na execução de obras de instalação de empreendimentos, ou na área de operação, por prazo determinado, devendo finalizado o prazo de validade deste documento, ser regularizada a alteração na licença ambiental do referido empreendimento;

II - Atualização de Documento Licenciatório: emitido quando houver alteração no ato constitutivo de empreendimentos, endereço ou outro tipo de alteração que não seja na atividade exercida;

III - Declaração: emitida para comprovar a regularidade de um empreendimento, ou outras manifestações que exijam um ato declaratório para fins de licenciamento ou regularização junto aos órgãos estaduais e federais, ou agências bancárias.

Art. 64. O órgão ambiental municipal, através de seus fiscais e técnicos, poderá realizar a qualquer momento vistorias no empreendimento a fim de verificar a observância do empreendimento as normas e condicionantes estabelecidas na licença ambiental vigente.

Art. 65. A emissão de alvará de funcionamento definitivo será condicionada à regularização ambiental da atividade, mediante obtenção da licença de operação.

§ 1º Para as atividades já em funcionamento, destituídas de licença de operação, será concedido alvará de funcionamento precário, e dar-se-á o prazo de 180 dias para a regularização da atividade.

§ 2º Transcorrido o prazo para regularização, e não tendo a empresa protocolada a solicitação de licenciamento ambiental, será suspenso o alvará de funcionamento.

Art. 66. As atividades existentes a data de publicação desta Lei, ainda não licenciadas e sendo passíveis de licenciamento, deverão no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias buscar a sua regularização junto ao órgão ambiental competente, sob pena de aplicação de sanções administrativas, civis e penais.

Art. 67. Os casos não previstos nesta Lei, terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a Resolução CONAMA 237/1997, Resolução Consema 372/2018, [Lei Estadual 15.434/2020](#) e [Lei](#)

Seção II - Poda e Supressão de Vegetação da Área Rural

Art. 68. Para o corte, aproveitamento e poda de árvores nativas situadas na área rural do Município de Bozano, será emitido autorização florestal via sistema SINAFLOR, observado o disposto na legislação florestal municipal, estadual e federal, em especial as [Leis Federais nºs 12.651/2012](#) e [11.428/2006](#), [Lei Estadual nº 9.519/1992](#), [Lei Estadual 15.434/2020](#), Instrução Normativa do IBAMA nº 112/2006, Portaria do Ministério do Meio Ambiente 253/2006, Resolução CONAMA 33/1994, Instrução normativa SEMA nº 01/2018, suas alterações e leis subsequentes que venham a existir, bem como no convênio Mata Atlântica a ser firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III - Taxas de Licenciamento Ambiental

Art. 69. As taxas de licenciamento ambiental, as taxas de emissão de autorizações e as declarações, integram os tributos de competência do Município de Bozano.

§ 1º As taxas de licenciamento ambiental serão calculadas de acordo com o tipo de licença, porte e potencial poluidor da atividade a ser licenciada, visando a ressarcir os custos do órgão ambiental municipal com a emissão de cada licença, aumentando gradativamente de acordo com as variáveis que compõe o custo.

§ 2º As demais taxas serão calculadas com base nos custos do órgão ambiental municipal para a emissão de cada documento.

§ 3º A licença prévia e de instalação terá seu valor composto pela soma do valor da respectiva licença prévia e licença de instalação para o porte e potencial poluidor da respectiva licença.

§ 4º As licenças únicas novas ou de regularização, e as licenças de operação de regularização, terão seu valor composto pelo valor de uma licença de operação para a mesma atividade, porte e potencial poluidor, multiplicada por 3 (três). **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025)*

§ 5º O custo da renovação dos documentos licenciatórios será equivalente à emissão de um novo documento, equiparando-se o custo da renovação da licença única ao custo de uma licença de operação para a mesma atividade, porte e potencial poluidor. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025)*

§ 6º O custo de uma licença com a terminologia de ampliação será equivalente ao valor da respectiva licença prévia ou licença de instalação para a atividade, de acordo com o porte e potencial poluidor. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025)*

Art. 69. (...)

~~§ 4º As licenças de operação de regularização terão seu valor composto pelo valor de uma licença de operação para a mesma atividade, porte e potencial poluidor, multiplicada por 3 (três).~~

~~§ 5º O custo de renovação de documentos licenciatórios será equivalente à emissão de um novo documento.~~
(redação original)

Art. 70. Os valores das taxas ambientais estão definidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores nominais das taxas definidas nesta Lei serão anualmente corrigidas através de índices de atualização dos tributos municipais.

Art. 71. Os produtores rurais que se enquadram no PRONAF e as agroindústrias familiares, terão direito à dedução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das taxas ambientais, para aquelas atividades relacionadas com o setor agropecuário, cabendo esta avaliação aos técnicos do órgão ambiental municipal.

Art. 72. O pagamento das taxas ambientais deverá ocorrer no ato de solicitação do documento.

Parágrafo único. Embora o pagamento antecipado da taxa, a efetiva emissão do documento solicitado dependerá do atendimento das condições legais aplicadas à espécie.

Art. 73. Os valores arrecadados com as taxas ambientais serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cuja destinação reverterá em prol das atividades de preservação ambiental e nas demais finalidades previstas para Fundo.

CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO

Art. 74. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental poderá se utilizar de recursos técnicos, servidores dos quadros de pessoal do Executivo Municipal, entidades públicas e privadas, empresas terceirizadas, conforme convênios, contratos e ajustes celebrados.

Art. 75. Os servidores públicos lotados na função de fiscalização ambiental são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder à inspeções e vistorias de rotina, bem como apurar irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes por municípios, empresas e entidades públicas;
- IV - lavrar notificações, autos de infração e aplicar as penalidades advindas do processo administrativo;
- V - praticar todos os atos necessários para a eficácia do exercício da fiscalização ambiental no Município de Bozano;
- VI - desenvolver todas as competências fiscalizatórias definidas para o Órgão Ambiental na Lei Municipal que institui a estrutura administrativa do Poder Executivo e desempenhar as atribuições definidas na lei de criação do cargo efetivo de fiscal.

Art. 76. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos ambientais terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se localizarem no território do Município de Bozano, desde que devidamente identificados, aonde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, não lhes sendo permitido negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou resistência à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização poderão solicitar a intervenção policial para a execução da fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO VIII - INFRAÇÕES

Art. 77. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem à promoção, recuperação e proteção ambiental, em especial a [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), ou normativas que vierem a substituí-los.

Art. 78. A autoridade competente que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental promoverá a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Art. 79. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 80. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se ação ou omissão de uma ação, quando sem esta a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- I - causadores diretos;
- II - gerentes, administradores, diretores, promitente compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal a prática do ato.

Art. 81. Os infratores dos dispositivos legais vigentes a época do cometimento da infração ambiental ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

Art. 82. Para a imposição da pena e a graduação da sanção administrativa de multa, a autoridade ambiental considerará, além dos valores definidos na legislação vigente:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes imputáveis ao infrator;
- II - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator, quanto à infringência de normas ambientais;
- IV - situação econômica do infrator.

§ 1º Serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes aquelas descritas na [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), conforme elencadas no Anexo II. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.566](#), de 18.03.2025)

§ 2º Para o cálculo da multa será considerada a fórmula e especificações apresentadas no Anexo II. (NR) (redação

estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.566](#), de 18.03.2025)

~~Art. 82.-(...)~~

~~—§ 1º Serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes aquelas descritas na [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), ou em normas que vierem a substituí-las.~~

~~—§ 2º Para o cálculo da multa será considerada a fórmula e especificações apresentadas pela Portaria nº 65/2008 da FEPAM, ou em normas que vierem a substituí-las. (redação original)~~

Art. 83. Para a imposição e a gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

§ 1º Para a caracterização da situação econômica do infrator, serão considerados os seguintes aspectos:

I - tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;

II - renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - composição do núcleo familiar do infrator;

IV - valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator;

V - acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

§ 2º As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação de defesa do autuado.

§ 3º É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente 2 (duas) ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração, com área total inferior a 4 (quatro) módulos fiscais definidos na legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela legislação estadual, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoa com deficiência;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial;

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 84. Os infratores ambientais penalizados com a sanção administrativa de multa simples poderão solicitar a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo considerados como estes serviços os descritos no [art. 140 do Decreto Federal 6.514/2008](#), casos estes em que poderá ser aplicados descontos do valor da multa aplicada, de acordo com o estabelecido no [art. 143 do Decreto Federal 6.514/2008](#) ou normativa que vier a substituí-lo.

Art. 85. Os casos não previstos nesta Lei, terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

CAPÍTULO IX - PENALIDADES

Art. 86. Consideradas as demais sanções administrativas, a aplicação da penalidade de multa se baseará nos valores previstos na [Lei Federal 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), ou normas que vierem a substituí-las.

Art. 87. São acrescidas às penalidades descritas na [Lei Federal nº 9.605/1998](#) e [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), as seguintes infrações e multas:

I - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais) por unidade ou metro

quadrado;

II - cortar, derrubar ou destruir de alguma forma, vegetação arbórea nativa em passeio público ou dentro do pátio quando se apresentar de forma isolada, sem licença do órgão responsável: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por árvore ou R\$ 2.000 (dois mil reais) por hectare ou fração;

III - cortar árvores exóticas em passeio público sem licença ambiental: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por árvore;

IV - podar vegetação nativa de porte arbóreo sem licença ambiental: advertência ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);

V - podar vegetação exótica situada em passeio público sem licença ambiental: advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI - utilizar-se de facão para poda de vegetação arbórea ou arbustiva localizada em praças, vias, logradouros públicos e nas áreas definidas como de relevante interesse ambiental: advertência ou multa de R\$ 100,00 (cem reais);

VII - despejar resíduos domésticos ou industriais nos canteiros de arborização: advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VIII - fixar objetos, cartazes ou colá-los nas árvores: advertência ou multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IX - não atender os prazos especificados em determinação notificatória ou em termo ajustado para reposição ou compensação ambiental de arborização urbana: multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais), somada à multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) até a realização da reposição ou compensação;

X - realizar intervenção na arborização em desacordo com a autorização emitida pela Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

XI - realizar pintura ou caiação em caules de árvores de área pública: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

XII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, dispondo os resíduos de forma misturada (recicláveis e orgânico) ou em dias incorretos para o tipo de resíduo: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

XIII - lançar resíduos em via pública durante deslocamento de veículo ou caminhada: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

XIV - deixar o proprietário de terreno baldio de limpar o mesmo, permitindo o desenvolvimento de vegetação que ultrapasse 50 cm de altura, favorecendo a proliferação de insetos e vetores: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Inclui-se na tipificação legal e na penalidade definida pela alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, qualquer ato mecânico, físico ou químico, praticado sobre a arborização urbana pública e que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

Art. 88. Os valores arrecadados através da aplicação da penalidade de multa serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO X - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 89. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, laudo de constatação ou representação.

§ 1º O processo administrativo será composto pelos seguintes itens:

I - denúncia ou laudo de constatação ou representação;

II - notificação quando for aplicável;

III - termo de declaração;

IV - outros documentos indispensáveis a apuração da infração ambiental;

V - auto de infração;

VI - (Revogado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025](#)).

VII - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se for o caso;

VIII - decisão pela autoridade julgadora;

IX - despacho de aplicação da pena;

X - cópia da Guia de pagamento da multa, se for o caso;

XI - comprovante do pagamento da multa, se for o caso;

XII - termo de compromisso de reparação da área degradada;

XIII - projeto de recuperação da área degradada;

XIV - relatório de cumprimento das atividades de recuperação da área degradada, se for o caso;

XV - recurso administrativo, caso interposto;

XVI - decisão de julgamento do recurso administrativo;

XVII - ato de encerramento do processo administrativo.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pelo órgão ambiental local.

§ 3º Quando houver processo de reclamação ou denúncia que dê origem ao Auto de Infração, cópia deste auto e do

relatório dos procedimentos administrativos serão anexados, informando ao denunciante as providências adotadas.

~~Art. 89. (...)~~

~~— VI - termo de audiência de conciliação ambiental; (redação original)~~

Seção I - Auto de Infração

Art. 90. O procedimento para a aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do auto de infração, que deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do infrator, seu domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e horário da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, destacando os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, bem como as circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, se este for o caso.

§ 1º Havendo elementos complementares à demonstração da prática do ato infracionário, estes integrarão o auto de infração em seus anexos.

§ 2º O auto de infração será lavrado pelo servidor investido de atribuições concernentes à atividade de fiscalização ambiental, na sede da repartição ou no local em que for verificada a infração.

§ 3º O processo ambiental será contraditório, sendo assegurado ao autuado a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 4º Após a lavratura do auto de infração, o processo seguirá seu trâmite regular com as seguintes providências:

I - notificação do autuado;

II - *(Revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.566](#), de 18.03.2025).*

III - definição de prazo para o recolhimento da multa;

IV - definição de prazo para o oferecimento de defesa e para a interposição de recurso após a prolação de decisão que lhe seja desfavorável, bem como as informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

V - informação sobre a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

VI - informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do infrator.

§ 5º A ordem de desenvolvimento dos trabalhos incumbe ao responsável pela instrução processual, assim como nulidade alguma será pronunciada, salvo a comprovação de prejuízo para a parte autuada.

§ 6º A notificação do autuado para ciência da infração ocorrerá:

I - pessoalmente, mediante recibo ou certidão de que embora notificado, recusou-se a cofirmar o recebimento do documento;

II - por intermédio de seu representante legal;

III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;

IV - pelo correio eletrônico ou dispositivo de mensagem, desde que seja possível aferir a efetiva ciência do autuado;

V - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido e não haver endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem conhecido.

§ 7º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, este deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seu verso e entregue a via correspondente ao autuado.

§ 8º O edital a que refere o inciso V do § 6º deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 9º De acordo com o disposto no [Decreto Federal 6.514/2008](#), [art. 113](#), o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da audiência de conciliação ambiental.

~~Art. 90. (...)~~

~~— § 4º (...)~~

~~— II - realização da audiência de conciliação ambiental; (redação original)~~

Art. 91. O auto de infração será autuado em processo administrativo, na Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental do Município.

§ 1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

§ 2º Caso no auto de infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo,

este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício.

Arts. 92. a 96. (Revogados pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 1.566](#), de 18.03.2025).

~~**Art. 92.** Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer à Prefeitura de Bozano, em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental:~~

~~— **§ 1º** A fluência do prazo de defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização:~~

~~**Art. 93.** O processo administrativo de apuração de infração ambiental, contendo laudo de constatação, notificações e auto de infração, será encaminhado ao Núcleo de Conciliação Ambiental:~~

~~**Art. 94.** O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, a serem designados pelo Prefeito:~~

~~— **§ 1º** Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:~~

~~— I – realizar a análise preliminar da autuação para:~~

~~— a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador;~~

~~— b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado;~~

~~— c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas:~~

~~— II – realizar a audiência de conciliação ambiental para:~~

~~— a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;~~

~~— b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;~~

~~— c) decidir sobre questões de ordem pública;~~

~~— d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo:~~

~~— **§ 2º** Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor responsável pela lavratura do auto de infração:~~

~~— **§ 3º** O Núcleo de Conciliação Ambiental integra o órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração:~~

~~— **§ 4º** O Núcleo de Conciliação Ambiental poderá valer-se de pareceres técnicos e jurídicos para amparar suas deliberações de mérito:~~

~~**Art. 95.** A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental:~~

~~— **§ 1º** O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração:~~

~~— **§ 2º** O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência:~~

~~— **§ 3º** Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º deste artigo e agendar nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa:~~

~~— **§ 4º** Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º deste artigo:~~

~~— **§ 5º** A audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio de gravação digital de som e imagem, hipótese em que a ata do evento conterá registro da conclusão a que chegaram as partes, cujo dispositivo de gravação constará como seu anexo:~~

~~— **§ 6º** Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar:~~

~~**Art. 95.** Sem prejuízo do que dispõe o § 5º do art. 94 desta Lei, as ocorrências na audiência de conciliação ambiental serão reduzidas a termo, que conterá:~~

~~— I – a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;~~

~~— II – a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;~~

~~— III – a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;~~

~~— IV – a manifestação do autuado quanto:~~

~~— a) seu interesse na conciliação, que conterá:~~

~~— 1. A indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para~~

o seu cumprimento;

~~2. A declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações;~~

~~3. A assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental;~~

~~b) seu desinteresse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração.~~

~~V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do § 1º do art. 94;~~

~~VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.~~

~~§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua realização.~~

~~§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.~~

~~§ 3º Havendo opção da Administração Municipal pela realização de audiência gravada, conforme previsão do § 5º do art. 94 desta Lei, os elementos do termo a que referem os incisos do caput deste artigo poderão integrar o seu anexo, mediante registro em dispositivo de gravação audiovisual.~~

Art. 96. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 94, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo: *(redação original)*

Art. 97. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 98. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente.

§ 1º Sempre que entender conveniente, a autoridade poderá valer-se de pareceres técnicos e jurídicos para subsidiar sua decisão.

§ 2º A nulidade pronunciada no auto de infração implicará a repetição dos atos eivados de vícios e todos os praticados subsequentemente no processo.

§ 3º A nulidade de ato posterior ao auto de infração, implicará a sua retificação e repetição de atos processuais supervenientes.

Seção II - Instâncias de Julgamento

Art. 99. Os processos ambientais derivados do cometimento de infrações ambientais serão julgados pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Junta Municipal de Julgamento Ambiental se constitui na primeira instância de julgamento, sendo constituída pelo Licenciador Ambiental e por dois servidores efetivos designados pelo Prefeito.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente se constitui na segunda instância de julgamento, cuja composição se dará por representantes da sociedade civil e do Poder Executivo, conforme composição prevista nesta Lei.

§ 3º Em ambos os casos, poderá a Junta Municipal de Julgamento Ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente se valerem de pareceres técnicos e jurídicos, inclusive contando com a colaboração do procurador do Município quanto à forma de aplicar a legislação ambiental e de observar aspectos técnico-formais concernentes à instrução processual.

§ 4º O mérito incumbirá sempre aos integrantes dos colegiados.

Seção III - Defesa, Recurso e Julgamento

Art. 100. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 1.566, de 18.03.2025](#))*

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento à vista da mesma no prazo previsto no auto de infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de vinte por cento do valor da penalidade, sempre que o

autuado decidir efetuar o pagamento da mesma no prazo previsto no auto de infração, de forma parcelada.

§ 3º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de quinze por cento do valor corrigido da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade após o prazo previsto no auto de infração ou no curso do processo pendente de julgamento.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

~~**Art. 100.** O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração:~~

~~— **§ 1º** O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento no prazo previsto no auto de infração:~~

~~— **§ 2º** O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade após o julgamento do auto de infração:~~

~~— **§ 3º** Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança no âmbito da Secretaria de Finanças e Planejamento. (redação original)~~

Art. 101. A defesa ou a impugnação ao auto de infração serão formulados por escrito e protocolados junto à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, contendo os seguintes elementos:

I - órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - endereço físico e eletrônico do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações e comunicações eletrônicas e físicas;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, serão recusadas pelo colegiado julgador.

Art. 102. A defesa não será conhecida e analisada quando for apresentada:

I - após o esaurimento do prazo legal;

II - por quem não seja legitimado ou por falta de documento apto de representação;

III - quando faltarem elementos essenciais ao processamento da demanda.

Parágrafo único. À juízo de conveniência e oportunidade dos integrantes do órgão julgador, poderão ser relevadas irregularidades que infiram no mérito da matéria.

Art. 103. A Junta Municipal de Julgamento Ambiental deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação, mediante parecer prévio do agente autuante, que se manifestará sobre todos os argumentos apresentados pelo autuado e, se for o caso, acostará ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento de auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º Caso o autuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Procuradoria do Município poderá ser previamente consultada.

§ 3º A decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica, deverá demonstrar esta condição e solicitar o benefício na sua defesa ao Auto de Infração.

§ 5º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração à Junta Municipal de Julgamento Ambiental, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha nova defesa.

§ 6º Na hipótese de juntada de novos documentos, de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será franqueada vista ao defendente pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, previamente à tomada de decisão.

§ 7º Não sendo apresentada defesa ou recurso antes do julgamento e recurso contra a decisão administrativa da Junta Municipal de Julgamento Ambiental, após o trânsito em julgado do auto de infração, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, que poderá ser encaminhada através de via física ou eletrônica.

§ 8º A defesa ou impugnação apresentada antes da decisão terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 104. Os elementos probatórios serão considerados na motivação da decisão da Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

§ 1º A Junta Municipal de Julgamento Ambiental poderá, a seu critério, requisitar ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico.

§ 2º A Junta de Julgamento não decidirá com base em documento sobre o qual não tenha sido previamente assegurado ao autuado o direito de se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 105. Da Decisão Administrativa proferida pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental cabe recurso administrativo endereçado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso será interposto por meio de documento escrito, em que o recorrente apresentará os fundamentos de fato e de direito com os quais pretende a reforma ou nulidade da decisão atacada.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, nada obstando que a autoridade, de ofício ou a requerimento, o aplique diante de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação advindos da execução provisória da penalidade.

§ 2º Não serão admitidos recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 107. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - após o transcurso do prazo legal;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a instância administrativa.

Art. 108. A Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental cientificará formalmente o interessado para ciência da decisão prolatada.

Art. 109. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade ou medida administrativa de apreensão, depósito, embargo ou suspensão de atividades, o processo deverá ser remetido ao servidor que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 110. A Junta Municipal de Julgamento Ambiental, na fase de defesa ou impugnação, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na fase recursal, decidirão pela:

I - manutenção, minoração, majoração ou adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo;

II - conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no [§ 4º do art. 72 da Lei nº 9.605](#), de 1998 e no [artigo 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008](#);

III - suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do [art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008](#).

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, serão observados os [art. 4º](#) e [123º do Decreto nº 6.514/2008](#).

§ 2º A decisão pela adequação do valor da multa será balizada pelos fatos que deram causa à autuação, levando-se em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 111. Poderá haver parcelamento do valor da multa, em prazo não superior a doze meses.

§ 1º Não ocorrendo o adimplemento voluntário da multa, será ela remetida à Secretaria de Finanças e Planejamento para a inscrição em dívida ativa, categoria crédito de natureza não tributária.

§ 2º Sobre o valor consolidado da multa, haverá atualização monetária e juros moratórios em índices equivalentes

aos tributos municipais.

Seção IV - Reincidência

Art. 112. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do [art. 11 do Decreto nº 6.514/2008](#), o agente que pratique nova infração ambiental, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

Seção V - Cobrança e Transferência dos Valores das Multas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 113. Os valores das penalidades pecuniárias serão expressados em moeda corrente nacional, nos moldes da [Lei nº 8.880](#), de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que disponha sobre a moeda nacional, a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental fará a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores das multas.

Art. 114. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento manterá sistema de acompanhamento dos créditos resultantes das multas aplicadas.

Art. 115. Transitada em julgado a decisão administrativa e operada a cobrança administrativa, sem que o débito tenha sido voluntariamente pago, será procedido o encaminhamento formal do processo à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Seção VI - Benefícios do Termo de Compromisso

Art. 116. O infrator que tiver aprovado o pedido de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, firmado através de Termo de Compromisso, terá direito aos descontos previstos no [art. 143 do Decreto Federal 6.514/2008](#).

Art. 117. Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no [artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008](#), terá o seu débito reconhecido como quitado.

§ 1º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no artigo 139 e seguintes do [Decreto nº 6.514/2008](#), deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental (TCA), com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas junto à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental.

CAPÍTULO XI - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 118. O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade estabelecer as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade da vida da coletividade.

Art. 119. Constituem competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - propor diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - deliberar e gerenciar, com aprovação do Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos recolhidos junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de desenvolvimento municipal, projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e ampliação da área urbana;

IV - decidir, em última instância administrativa, recursos sobre multas e outras penalidades impostas em primeira instância pelo colegiado definido nesta Lei;

V - estabelecer normas, padrões, parâmetros, critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, ao estabelecido pelo CONAMA e CONSEMA;

VI - auxiliar no desenvolvimento de atividades de educação ambiental, visando à conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente;

VIII - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos e relatórios de impacto ambiental, auxiliando na tomada de decisão pelo órgão ambiental municipal;

IX - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

X - analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de recursos ambientais;

XI - fiscalizar o Poder Executivo na execução da política municipal de meio ambiente, bem como cobrar a realização anual de relatório da qualidade ambiental do Município;

XII - auxiliar o órgão ambiental municipal nas atividades de fiscalização, identificando, prevendo e comunicando-o das agressões ambientais praticadas dentro do território do Município;

XIII - auxiliar o órgão ambiental municipal, sempre que este solicitar parecer ou posicionamento sobre assuntos ambientais pertinentes;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento.

Art. 120. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representantes, paritariamente, de dois segmentos, a saber:

I - Poder Público:

- a)** um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Meio Ambiente;
- b)** um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- c)** um representante da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura;
- d)** um representante da Brigada Militar.

II - entidades civis, representativas da comunidade local:

- a)** um representante da ASCAR-EMATER, escritório local;
- b)** um representante da associação dos Universitários de Bozano;
- c)** um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com abrangência no Município;
- d)** um representante do Círculo dos Pais e Mestres - CPM da Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Bozano.

Art. 121. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo a participação considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração.

§ 1º A frequência nas reuniões é obrigatória e o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas sem justificativa, perderá o mandato.

§ 2º Ocorrendo à vacância, assumirá o mandato o respectivo suplente e a entidade deverá indicar outro nome para a suplência.

§ 3º A ausência de indicação de membro pela entidade, quando formalmente convidada a fazê-lo, implicará o decaimento do direito à indicação no mandato respectivo, ficando o Conselho composto provisoriamente pelos membros indicados.

Art. 122. A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os seus pares para mandato equivalente a vigência da designação dos membros.

Art. 123. O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, em data e hora que forem determinadas pela maioria de seus membros.

§ 1º Quando necessário, o Conselheiro Presidente convocará reunião extraordinária que poderá substituir a próxima reunião ordinária.

§ 2º As reuniões serão publicadas e as votações poderão ser secretas quando julgadas necessárias

Art. 124. Para votação de assuntos de sua competência, a sessão de votação deverá ter a presença de no mínimo metade mais um dos conselheiros.

Art. 125. A todas as sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente se dará publicidade, sendo aberta a toda a

população, devendo todas as decisões tomadas serem registradas em ata.

Art. 126. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá contar com assessorias da administração municipal nas áreas jurídicas, ambiental, planejamento e engenharia.

Art. 127. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborar o seu regimento interno, que será homologação através de decreto pelo Prefeito.

Art. 128. O mandato dos atuais membros do Conselho, iniciado na vigência de legislação revogada, fica convalidado na vigência desta Lei, cuja duração observará o período inicial de designação.

CAPÍTULO XII - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 129. O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bozano destina-se a carrear recursos para a proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 130. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes das sanções administrativas e judiciais por infração de normas ambientais;
- III - dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - parcelas de compensação financeira estipulada no [artigo 20, parágrafo 1º da Constituição Federal](#);
- V - recursos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração da aplicação de seu patrimônio;
- VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII - valor arrecadado com as taxas de licenciamento ambiental;
- IX - resultados de doações, sejam elas doações de importâncias, valores, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- X - outras receitas eventuais, que por sua natureza possa ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira, em conta com denominação própria.

§ 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será vinculado à Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental, com administração a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 131. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em programas e projetos de recomposição de áreas degradadas, conservação e aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos naturais existentes, educação ambiental, controle e fiscalização ambiental, custeio de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, podendo ser utilizados para equipar o órgão ambiental municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser repassados a organizações que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão ambiental competente, aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e mediante convênios ou termos de parceria respectivos.

CAPÍTULO XIII - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 132. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a preservação e conservação do meio ambiente, para tanto o Município de Bozano criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter multidisciplinar das ações.

Art. 133. A Educação Ambiental será promovida para toda a população do Município, através do desenvolvimento de palestras, campanhas educativas, distribuição de mudas de árvores, incentivo ao desenvolvimento de projetos que visem a conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais, especialmente solo, ar e água, bem como a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Art. 134. Será comemorado anualmente no Município, a Semana do Meio Ambiente (semana do dia 05 de junho),

quando será intensificado o desenvolvimento de campanhas e programas educativos junto a toda a comunidade.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 135. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o Município poderá utilizar-se de recursos humanos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 136. Os casos não previstos nesta Lei, terão sua resolução baseada nas leis e resoluções estaduais e federais vigentes, em especial a [Lei Federal 9.605/1998](#), [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), [Lei Estadual nº 15.434/2020](#), suas alterações e leis subsequentes que venham a existir.

Art. 137. A Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental fica autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 138. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 139. Revogam-se as [Leis Municipais nºs 473/2008](#), [475/2008](#), [476/2008](#) e [903/2015](#).

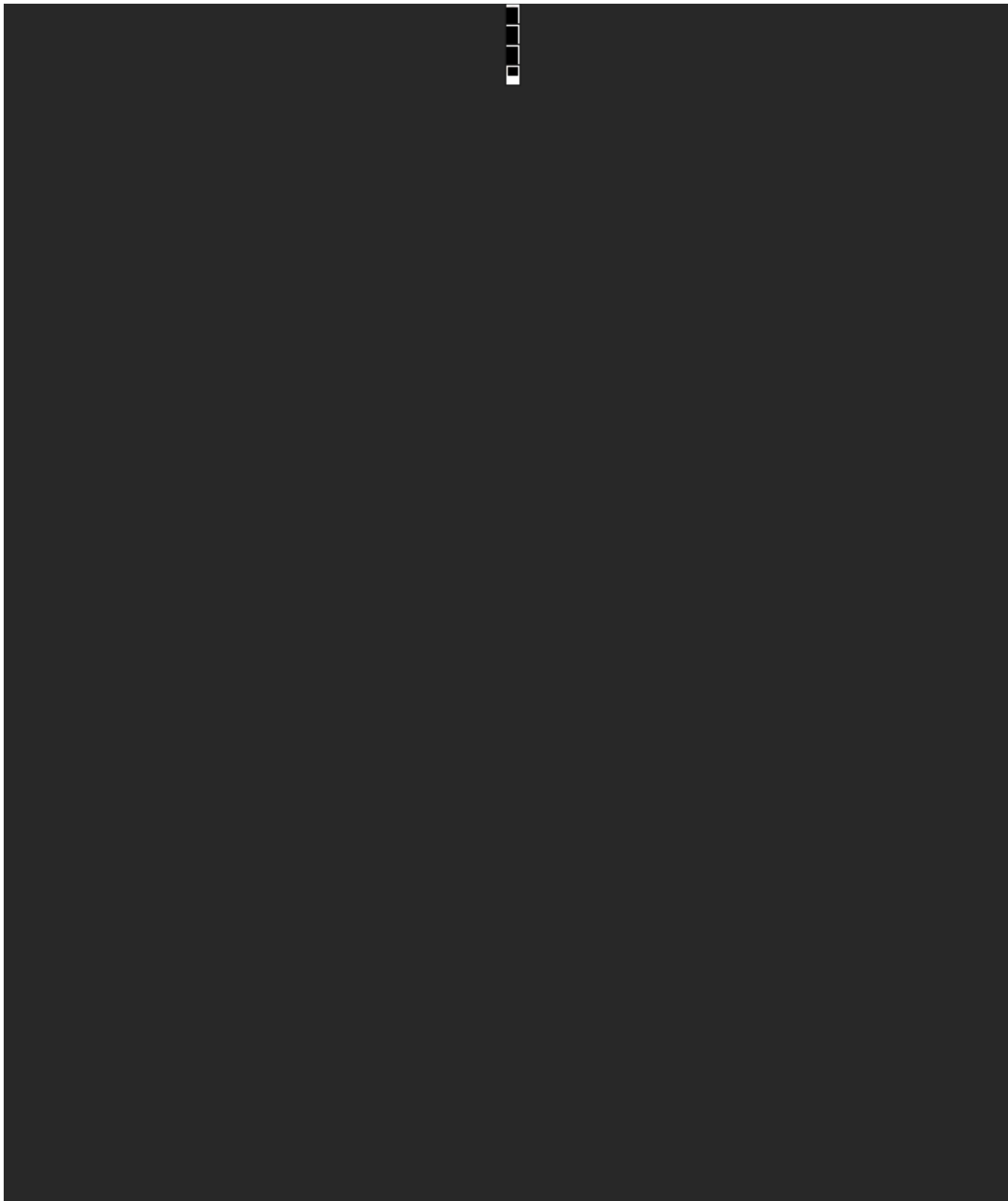
Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada parte do Anexo I, no que concerne à instituição escalonada de valores nominais de taxas ambientais para Pronaf ou Agroindústria e as taxas que instituem valores para alvarás florestais, cuja vigência ocorrerá em 1º de janeiro de 2023.

Bozano/RS, 22 de março de 2022.

RENATO LUIS CASAGRANDE
Prefeito

INARA CAROLINE E LIMA MASTELLA
Secretária Municipal de Administração

CRISTIANO ALEX MATTIONI
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 58.026

**ANEXO II****MÉTODO DO CÁLCULO DA PENALIDADE DE MULTA**

↳ **(AC)** (Anexo acrescentado pela [Lei Municipal nº 1.566](#), de 18.03.2025)

I - Introdução:

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos [artigos 24 a 93 do Decreto nº 6.514](#), de 22 de julho de 2008. Nos artigos onde consta à fórmula de cálculo da multa (unidade,

hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo decreto federal. Naqueles onde não consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no Decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no Decreto.

Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

II - Grupos de Multa:

1) GRUPO I:

a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;

b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o [art. 27 do Decreto nº 99.274](#), de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;

e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;

f) Promover construção, de atividade não licenciada pelo órgão ambiental competente, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;

h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;

i) Emissão de ruídos;

j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

1.k.1) no caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 Ha (cem hectares) requeridos a ANM e operação de dragas;

1.k.2) empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86.

l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;

o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

p) Outro(s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos Grupos II e III, por determinação fundamentada do órgão ambiental.

2) GRUPO II:

a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

b) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

- f)** Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito).
- g)** Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.
- h)** Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 Km do recurso hídrico.

3) GRUPO III:

a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.

b) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.

c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

d) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

e) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.

f) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 Km do recurso hídrico.

Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos definido pelo responsável pelo órgão ambiental, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela autuação específica.

Para o art. 63, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;
- R\$ 2000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;
- R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 hectares.

Observação: considerar a área efetivamente registrada na ANM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para o art. 64, a multa calculada deverá ser multiplicada por cinco, caso seja substância nuclear ou radioativa.

III - Cálculo do valor de multa a aplicar:

1) Tabela de proporção:

Com a finalidade de cumprir o [inciso 3º do art. 6º, da Lei Federal 9.605/1998](#), fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO baseada na Tabela de Classificação de Atividades da RESOLUÇÃO CONSEMA 372/2018, ou que vierem a suceder. Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR A):

Aplicável aos artigos do [Decreto Federal nº 6.514](#), de 22/07/2008, com as modificações do [Decreto Federal nº 6.686](#), de 10 de dezembro de 2008.

2.1) Valores limites por artigo e grupo (em R\$):

Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	500	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	3.000,00
	Grupo III	3.000,01	5.000,00
32	Grupo I	200	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

33	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
35	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
37	Grupo I	300	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
38	Grupo I	3.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
39	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
40	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
41	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	15.000,00
	Grupo III	15.000,01	20.000,00
42	Grupo I	5.000,01	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
43	Grupo I	100	200
	Grupo II	200,01	500
	Grupo III	500,01	1.000,00
44	Grupo I	1.000,01	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
45	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
46	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
47	Grupo I	1.500,00	2000,00
	Grupo II	2000,01	2.500,00
	Grupo III	2.500,01	3.000,00
48	Grupo I	500	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2000.000,00

49	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
50	Grupo I	500	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	10.000.000,00
51	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2000.000,00
	Grupo III	2000.000,01	5.000.000,00
52	Grupo I	1.000,00	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
53	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
54	Grupo I	500	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
55	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
56	Grupo I	10.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	100.000,00
	Grupo III	100.000,01	200.000,00
57	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
58	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
59	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
60	Grupo I	100	180
	Grupo II	180,01	240
	Grupo III	240,01	300
61	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
62	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
63	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
64	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00

65	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
66	Grupo I	2000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
67	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
68	Grupo I	500	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
69	Grupo I	1.500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
70	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2000.000,00
71	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
72	Grupo I	500	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
73	Grupo I	200	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
74	Grupo I	1.000,00	2000,00
	Grupo II	2000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

2.2) Valores calculados para o porte mínimo/potencial baixo da TABELA DE PROPORÇÃO:

O Cálculo do valor do porte mínimo/potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (\text{Superior} - \text{Inferior}) / (65 \times 12)$$

Onde: - 65 = nº máximo de fatores agravantes.

- 12 = divisor máximo da tabela de proporção

Resultado (em R\$):

Artigo	Infração	
31	Grupo I	R\$ 0,64
	Grupo II	R\$ 2,56
	Grupo III	R\$ 2,56
32	Grupo I	R\$ 1,03
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,41
33	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
34	Grupo I	R\$ 121,79

	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
35	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
36	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
37	Grupo I	R\$ 0,90
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,14
38	Grupo I	R\$ 8,97
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
39	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
40	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
41	Grupo I	R\$ 6,41
	Grupo II	R\$ 6,41
	Grupo III	R\$ 6,41
42	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
43	Grupo I	R\$ 0,13
	Grupo II	R\$ 0,38
	Grupo III	R\$ 0,64
44	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
45	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51
46	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51
47	Grupo I	R\$ 0,64
	Grupo II	R\$ 0,64
	Grupo III	R\$ 0,64
48	Grupo I	R\$ 127,56
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1923,08
49	Grupo I	R\$ 128,21
	Grupo II	R\$ 384,62
	Grupo III	R\$ 641,03
50	Grupo I	R\$ 255,77

	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 11.538,46
51	Grupo I	R\$ 1.275,64
	Grupo II	R\$ 1.282,05
	Grupo III	R\$ 3.846,15
52	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
53	Grupo I	R\$ 1.280,77
	Grupo II	R\$ 5.128,21
	Grupo III	R\$ 6.410,26
54	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
55	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
56	Grupo I	R\$ 51,28
	Grupo II	R\$ 64,10
	Grupo III	R\$ 128,21
57	Grupo I	R\$ 12,82
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 89,74
58	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 12,18
	Grupo III	R\$ 38,46
59	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 38,46
	Grupo III	R\$ 64,10
60	Grupo I	R\$ 0,10
	Grupo II	R\$ 0,08
	Grupo III	R\$ 0,08
61	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
62	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
63	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 25,64
	Grupo III	R\$ 89,74
64	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
65	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
66	Grupo I	R\$ 10,26

	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
67	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
68	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
69	Grupo I	R\$ 10,90
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
70	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08
71	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
72	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
73	Grupo I	R\$ 12,56
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
74	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o VALOR (A) para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da CONSEMA.

Exemplo para o artigo 61, Grupo I:

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL						
Baixo		250,00	437,50	625,00	812,50	1.000,00
Médio		500,00	750,00	1.250,00	1.625,00	2.000,00
Alto		750,00	1.312,50	1.875,00	2.437,50	3.000,00

3) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa:

Circunstâncias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à saúde (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao meio ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de animais (E)	0	1	3	7

Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

a) baixo: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

b) médio: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;

c) alto: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	Sim	Não
Licenciamento Ambiental (F)	0	2

Observações:

1) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pelo órgão ambiental;

2) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

3) Na aplicação do art. 66, por falta de Licença Ambiental. Caso o empreendimento tenha Cadastro no CNPJ com data posterior a esta Lei, deverá ser acrescido ao valor da multa calculada, os valores da respectiva Licença Prévia e de Instalação, ou Licença Única, vigentes na época de aplicação do Auto de Infração.

	Nenhum	Relevante <=2	Grave>2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (nº de Als julgados procedentes nos últimos 5 anos, contados da data de lavratura do Auto de Infração). (G)	0	2	5

Ter o agente cometido à infração:	Pontos
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos ou feriados	1
À noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
TOTAL	(H)

4) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa:

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:	Sim	Não
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente(*). (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. (J)	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (M)	1	0

(*) - somente aplicável à pessoa física

5) Cálculo do valor final da multa:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

6) Agravamento da multa calculada:

a) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como ([artigo 11, do Decreto Federal 6.514](#), de 22/07/2008):

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

b) No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, do cálculo estabelecido em 5.

III - Redução e/ou conversão multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado:

1) Nos termos do [art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002](#), é vulnerável economicamente o infrator que apresentar duas ou mais das condições previstas no artigo.

1.1) No verso do Auto de Infração, constará uma observação onde o autuado é informado que, se for beneficiário do art. 3º, deverá comprovar o fato junto a sua defesa da Autuação, apresentando as informações relativas a sua situação econômica, para poder se beneficiar da aplicação do art. 4º da mesma Lei;

1.2) Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo desta Lei. Os benefícios da [Lei 11.877/2002](#) serão objeto de defesa do autuado e decisão da Chefia Superior do Agente.

IV - Das disposições específicas:

1) A multa será igual ao valor mínimo do artigo e grupo estabelecido em 2.1 quando for imposta no Auto de Infração a sequência Advertência sob pena de Multa. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo [Decreto Federal 6.514](#), de 22/07/2008;

2) Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;

3) A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não cumpridas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), estabelecido em 2.1;

4) Na aplicação do [art. 61, do Decreto Federal 6.514](#), de 22/07/2008, deverá ser elaborado laudo técnico que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.